



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16349.000053/2008-95
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.703 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 23 de agosto de 2016
Assunto RESSARCIMENTO
Recorrente PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP. COM.COMB.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos , em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), José Luiz Feistauer de Oliveira, Paulo Roberto Duarte Moreira, Mercia Helena Trajano Damorim, Cassio Schappo, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisario.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 94

Relatório

Refere-se o presente processo a pedido de ressarcimento PIS/PASEP, relativo ao 2º trimestre de 2005. Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

A DERAT/DIORT proferiu Despacho Decisório de fls. 51/55, ciência em 21/05/08 (fl. 58), por intermédio do qual foi indeferido o Pedido de Ressarcimento e não homologadas as compensações apresentadas, tendo em vista que a aquisição de álcool para fins carburantes não gera crédito da PIS.

3. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 82/103, em 19/06/08, alegando em síntese:

3.1.os pedidos de ressarcimento não se referem apenas à aquisição de álcool para fins carburantes, mas também a créditos relativos à aquisição de bens/serviços utilizados como insumos: energia elétrica, fretes, carretos, gasolina/óleo diesel;

3.2.as receitas da venda de gasolina passam a não ser excluídas da base de cálculo do PIS não-cumulativo independentemente de quem as auferiu;

3.3.somente as receitas da venda de álcool permanecem na regra da cumulatividade;

3.4.parte das receitas de venda da empresa não decorre da venda de álcool, assim teria direito a se creditar em relação a estas receitas;

3.5.a decisão proferida pela DERAT-SP não analisou o ressarcimento relativo a créditos referentes à energia elétrica, fretes, carretos, gasolina e óleo diesel. Esta decisão é nula;

3.6.a gasolina "C" é resultado de uma mistura de dois insumos gasolina "A" (fornecida pela Petrobrás) e álcool etílico anidro combustível (fornecido pelas usinas). Cita IN-SRF n's 247/02 e 404/04 e a Resolução ANP n° 36/05;

3.7.até 08/04 as receitas decorrentes da venda de combustíveis encontravam-se sujeitas à sistemática cumulativa, fator impeditivo para a geração de crédito do PIS, nos termos do inciso IV do § 3º do artigo 1º da Lei n° 10.637/02;

3.8.após 08/04 as receitas decorrentes da venda de combustíveis, exceto álcool, encontram-se sujeitas à sistemática não-cumulativa, pois o inciso IV do § 3º do artigo 1º da Lei n° 10.637/02 passou a prever que apenas as receitas oriundas da venda de álcool para fins carburantes não integrariam as receitas não-cumulativas;

3.9.tanto a gasolina "A" como álcool etílico anidro combustível perdem suas propriedades físico-químicas sendo transformadas em outro produto, portanto são insumos;

3.10.tem direito a crédito do PIS referente aos bens utilizados como insumos: álcool etílico anidro, gasolina A e óleo diesel, além daqueles relativos a serviços utilizados como insumo: transporte de insumos, despesas de energia elétrica consumida nos estabelecimentos da empresa e despesas de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda;

3.11.o artigo 17 da Lei nº 11.033/04 confere aos contribuintes que vendem produtos submetidos à alíquota zero de PIS/COFINS o direito de manutenção dos créditos relativos à aquisição destes produtos, no mesmo sentido artigo 16 da Lei nº 11.116/05. Agir de forma contrária agride a Constituição Federal e o CTN;

3.12.as receitas pela comercialização de álcool hidratado estão submetidas ao regime da cumulatividade monofásica, pois a distribuidora paga pelo restante da cadeia, fazendo jus a compensação dos créditos originados pelas aquisições tributadas;

3.13 .há um custo para a distribuidora ao adquirir álcool etílico anidro, pois a usina recolhe 0,65% de PIS , assim esta embutido no custo final o valor desta contribuição o que garante o direito ao crédito dos mesmos pela sistemática da não-cumulatividade;

3.14.requer o deferimento da solicitação.

4. É o relatório.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2005

CRÉDITO DE PIS.

A aquisição de álcool anidro para fins carburantes e de gasolina A com a intenção de obtenção de gasolina C não gera crédito de PIS para distribuidora de combustíveis.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

Os procedimentos de reconhecimento de crédito exigem do sujeito passivo a comprovação do direito que entende possuir.

Solicitação Indeferida

Em síntese, entendeu-se, inexistir a nulidade do despacho decisório, pois a contribuinte, no momento em que foi instada a se manifestar, referiu-se exclusivamente a créditos oriundos de álcool anidro, gasolina A e serviços de transporte, não podendo requerer a nulidade do despacho decisório por ele não ter abordado créditos referentes a óleo diesel, despesas de energia elétrica consumida nos estabelecimentos da empresa e despesas de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda.

No mérito, afirmou-se que o álcool etílico anidro e conseqüentemente a gasolina A, não são considerados insumos pela legislação tributária., porque o artigo 3º, I, "b", c/c artigo 2º, § 1º e artigo 10, § 3º, IV, todos da Lei nº 10.637/02, na redação vigente à época, determinavam que a venda de gasolina e álcool etílico anidro não poderiam gerar crédito de PIS.

Quanto aos demais insumos suscitados pelo interessado: óleo diesel, transporte de insumos, despesas de energia elétrica consumida nos estabelecimentos da empresa e despesas de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, parte do faturamento decorre da venda de produto sujeito ao regime cumulativo, no caso álcool para fins carburantes. O artigo 8º, inciso VII, alínea "a", da Lei nº 10.637/02, na redação vigente à época, dispunha que a venda de álcool para fins carburantes permaneceu sujeita às normas da legislação do PIS no regime de incidência cumulativo e monofásico do PIS, que não geraria crédito.

Considerando-se que os créditos solicitados decorrem de óleo diesel, transporte de insumos, despesas de energia elétrica consumida nos estabelecimentos da empresa e despesas de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, estes custos/despesas deveriam ser rateados entre as receitas sujeitas ao regime cumulativo e aquelas não sujeitas a este regime. não obstante, o contribuinte não discriminou estes valores, apropriando-os à receita cumulativa e à receita não cumulativa, não acostando aos autos nenhum documento comprobatório.

Em sede de recuso voluntário, foram reiterados os argumentos de manifestação de inconformidade, pedindo a diligência para a apuração do rateio proporcional, trazendo-se à colação a Planilha Demonstrativa da apuração da PIS/PASEP que detalha os valores lançados na DACON, a fim de demonstrar a correta aplicação do dispositivo legal (apropriação proporcional do crédito).

Sintetiza seu recurso aduzindo que, considerando que disponibilizou quando da resposta ao pedido de esclarecimento toda a sua documentação fiscal a autoridade competente; que nunca deixou de aplicar o "rateio proporcional" decorrente da apropriação dos créditos objeto do Pedido de Ressarcimento da contribuição para o PIS/Pasep. Ademais, que não pleiteou ou se utilizou de créditos de PIS sobre as aquisições e vendas de álcool hidratado. ao contrário, arcou com o ônus da tributação cumulativa, sem contrapor créditos de qualquer natureza; que os créditos objeto do presente processo dizem respeito exclusivamente a custos e despesas incorridos na sua atividade operacional e do álcool anidro adicionado gasolina A, deve ser a reforma da decisão proferida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Inicialmente, quanto ao argumento de que despacho decisório não enfrentar todas os créditos pleiteados, deve ser analisado o procedimento que o precedeu.

Compulsando-se os autos, verifica-se que no pedido de DACON, foram lançados os seguintes créditos:

-Linha 6 e 7 - Bens Utilizados como Insumos (Art. 3º, inciso II das Leis 10637/2002 e 10.833/2003):

-álcool anidro, por perder suas propriedades físicas e química quando adicionado à gasolina C;

-gasolina A e óleo diesel;

-Linha 03, fichas 6 e 7 - Serviços Utilizados como Insumos (Art. 3º, inciso II das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003):

-Linha 04, fichas 6 e 7- Despesas de Energia Elétrica (Art. 3º, inciso III das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003):

-Despesas de energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica, conforme previsto na legislação vigente;

-Linha 07, fichas 6 e 7 - Despesas de Armazenagem de Mercadoria e Frete na Operação de Venda (Art. 3º, inciso IX das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 Às fls. 75, o termo de intimação fiscal determina:

1) Esclarecimentos relativo ao fato de ter informado na DIPJ 2006 que a empresa é revendedora de mercadorias e não comercializa produtos de fabricação própria, enquanto nos DACONs dos 2º, 3º e 4º trimestres de 2005 afirma ter crédito de PIS não cumulativo relativo a bens utilizados como insumos;

2) O fundamento legal em que se baseia para considerar que as receitas são isentas, não alcançadas pela incidência do PIS, com suspensão ou sujeitas à alíquota zero, conforme item 13 da Ficha 07 dos DACONs dos 2º, 3º e 4º trimestres de 2005;

A Recorrente prestou os esclarecimentos pleiteados, sem que houvesse ulteriores requisições da fiscalizações, ou seja, depreende-se que foram satisfatórias as informações prestadas.

Ato contínuo, sobreveio o despacho decisório, fl.51, assim ementado:

PIS NÃO CUMULATIVA. CRÉDITO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO, NO MERCADO INTERNO, DE ÁLCOOL PARA FINS CARBURANTES. VEDAÇÃO LEGAL.

A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002,, veda a apuração de crédito PIS, no regime não-cumulativo, relativo à aquisição, no mercado interno, de álcool para fins carburantes, ainda que tal produto seja adicionado à gasolina A para a formulação da gasolina C.

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO INDEFERIDO.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Na fundamentação do despacho, verifica-se que, tão-somente, foi abordada a questão do crédito decorrente de álcool carburante, concluindo o despacho que "*como o suposto crédito teria origem na aquisição, no mercado interno, de álcool para fins carburantes, o pedido de ressarcimento, deve ser indeferido e as Dcomps, não homologadas*". Não se pode depreender, como quer a decisão recorrida, que a Recorrente de qualquer forma, tenha induzido a fiscalização a apreciar apenas a questão do álcool carburante, pois esta se ateve a prestar os esclarecimentos que lhe foram requisitados.

O pedido de ressarcimento contemplou os créditos referentes a óleo diesel, despesas de energia elétrica consumida nos estabelecimentos da empresa e despesas de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, tendo sido reiterado esse ponto, desde a primeira instância.

Assim, não se poderia, posteriormente, negar o direito do contribuinte, por afirmar que este não teria exercido o seu ônus probatório, até mesmo porque, em consonância com o procedimento administrativo de compensação, faz-se o pedido com a declaração de créditos, sem que se exija a juntada dos documentos comprobatórios nesse momento, porém, apenas quando a fiscalização o exigir.

Em face do exposto, deve ser a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem analise o alegado direito ao crédito referente a óleo diesel, transporte de insumos, despesas de energia elétrica consumida nos estabelecimentos da empresa e despesas de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos termos do pedido da Recorrente.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo